



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº.: 292 /2014**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**5ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 28/01/14**

**PROCESSO Nº.: 1/2025/2010**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201005771-8**

**RECORRENTE: PSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**

**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: William Pinheiro; Marilene Nunes**

**MATRÍCULA: 064615-1-4; 038004-1-5**

**RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo**

**EMENTA: 1. ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEIXAR DE APRESENTAR ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU ENTREGÁ-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO. 2.** O contribuinte usuário de PED não apresentou o arquivo eletrônico quando solicitado através do Termo de Início de Fiscalização nº 2010.07680 no exercício de 2008. Recurso Voluntário conhecido e desprovido **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, contrariamente aos dados constantes do julgamento singular e do Parecer da Consultoria Tributária que, a priori, estivera em acordo com o representante da Procuradoria Geral do Estado, o qual, em sessão manifestou-se contrariamente aos dados e elementos insertos no julgamento singular, cingindo-se por adotar o que consta do Auto de Infração. **4.** Infringência aos artigos 285, 289, 300 e 308 do Decreto nº 24.569/97. **5.** Penalidade prevista pelo artigo 123, inciso VIII, alínea “i”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGA-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO. O CONTRIBUINTE EM TELA NÃO



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**ENTREGOU AO FISCO ESTADUAL O ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE AS OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS”.**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, VIII, I da Lei nº 12.670/96.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- Ordem de Serviço 2010.09919;
- Termo de Início 2010.07680;
- Termo de Conclusão 2010.10756;
- Sistema GIM
- Protocolo de devolução de documentos

O contribuinte apresentou impugnação as fls. 13 a 18, informando que não há qualquer vinculação entre o dispositivo legal infringido e o relato dos fatos e da infração que lhe é imputada e que isso impossibilita a autuada de exercer o seu sagrado direito de defesa. Outrossim, menciona que a autuação remete o fato fiscal como sendo a falta da entrega das DIEFS dos meses de janeiro a dezembro de 2008, quando as mesmas já haviam sido enviadas entregues a SEFAZ. Alegou ainda que a autuação ofendeu o princípio da legalidade pois o ato administrativo deve seguir o que está previsto em lei, atender rigorosamente o procedimento ao qual a administração pública está obrigada. Ao final requer a nulidade do auto em epigrafe.

A julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, considerando que a empresa autuada deixou de apresentar quando solicitado pelo fisco estadual os arquivos magnéticos de entradas e saídas de mercadorias e prestação de serviço, no layout DIF por documento fiscal e detalhe de item de mercadoria.

A empresa autuada, inconformada com a decisão singular, interpõe recurso voluntário alegando em síntese que os dados reclamados na autuação denominado de arquivos magnéticos DIEFs de 2008 já haviam sido enviados para a SEFAZ. Que a não entrega ao agente do fisco de tais arquivos trata-se de mera formalidade por sinal a época ainda em desenvolvimento referido arquivo magnético. Aplicou uma penalidade desprezando o arquivo já enviado a SEFAZ/CE que por razões técnicas naquele momento não foi possível a geração de tais arquivos, impôs uma multa descabida e totalmente desproporcional, sabendo que tais informações encontravam-se no banco de dados fazendários. Por fim requer a nulidade do feito fiscal.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº 273/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela **PSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **1/201005771-8** nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *deixar de apresentar arquivos magnéticos*, no exercício de 2008.

Ab initio, observa-se que não merece prosperar a preliminar de nulidade requestada pela recorrente em face do cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que o agente do fisco expõe de forma clara e precisa o documento não entregue

A DIEF é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à SEFAZ-CE, via internet. Foi criada com o objetivo de consolidar várias informações em um só documento, podendo inclusive ser feita através do SEFAZNET nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados. Tendo em vista maior celeridade e qualidade, nas informações econômico-fiscais prestadas pelo contribuinte. Portanto, uma vez o contribuinte tenha entregado esta, o Fisco deve motivar a nova solicitação para depois, se for o caso, punir o contribuinte.

Em análise ao disposto no art. 285 c/c art. 289 do RICMS, observa-se que o contribuinte emitente de documentos fiscais ou que escritura os livros eletronicamente, deve manter o registro fiscal em arquivo magnético com os dados dos documentos emitidos nas operações de entradas e saídas, remetendo corretamente à Sefaz, senão vejamos:

*Art. 285 - A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:*

**Art. 289** - *O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o artigo 285, caput, estará obrigado a manter arquivo magnético com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração*

Acrescenta-se também o que dispõe o artigo 815, inciso I do referido diploma, *in verbis*:

**Art. 815** - *Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o IC MS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora:*

**I** - *as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no C GF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao IC MS;*

Neste ínterim, tem-se a fundamentação legal da obrigação à que está sujeita a empresa contribuinte, usuária de sistema eletrônico de processamento de dados, ou seja, que emite documentos fiscais ou escritura os livros eletronicamente, de manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e informá-los de forma correta.

Ressalta-se que a empresa foi intimada a apresentar o arquivo magnético por documentos e detalhes de itens no layout DIEF, a qual não foi atendida.

Dessa forma, ressalta-se que tal exigência está fundamentada em legislação vigente. A Instrução Normativa nº 14/2005 que determina as condições, forma de apresentação e prazo de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, vide artigo 2º, inciso VII, “a”.

A Recorrente ainda argumentou sobre o caráter confiscatório e abusivo da multa imposta pelo fisco, que esta ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Porém, consigna-se que tal discussão não é cabível nesta esfera administrativa. Ademais, a penalidade aplicada para a infração é decorrente de Lei, senão vejamos:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*VIII - outras faltas:*

*i) deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados ou de equipamento ECF de entregar ao Fisco arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular, não inferior a 5.000 (cinco mil) Ufirces, sem prejuízo do arbitramento do imposto devido;*

**Ex positis**, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento para julgar PROCEDENTE a acusação fiscal, contrariamente aos elementos insertos no julgamento singular e do Parecer da Consultoria Tributária que, a priori, estivera em acorde com o representante da Procuradoria Geral do Estado, o qual, em sessão manifestou-se contrariamente aos dados e elementos insertos no julgamento singular, cingindo-se por adotar o que consta do auto de infração.

É o VOTO

DEMONSTRATIVO

MULTA ..... 236.669,64



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente PSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÇÕES LTDA e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para julgar **procedente** a acusação fiscal, nos termos e dados contidos e lançados no Auto de Infração, observando, contudo, que a previsão contida no Art. 85 do Decreto nº 25.468/99 (Regulamento do Processo Administrativo Tributário – RPAT) não ser a adequada à hipótese dos autos, conforme voto da Conselheira Relatora, contrariamente aos dados constantes do julgamento singular e do Parecer da Consultoria Tributária que, a priori, estivera em acorde com o representante da Procuradoria Geral do Estado, o qual, em sessão manifestou-se contrariamente aos dados e elementos insertos no julgamento singular, cingindo-se por adotar o que consta do Auto de Infração.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 31 de 03 de 2014.

*Alfredo Rogério Gomes de Brito*  
**PRESIDENTE**

*Abílio Francisco de Lima*  
**CONSELHEIRO**

*Francisco Wellington Ávila Pereira*  
**CONSELHEIRO**

*Lúcia de Fátima Calou de Araújo*  
**CONSELHEIRA**

*Valter Barbalho Lima*  
**CONSELHEIRO**

*Cícero Roger Macedo Gonçalves*  
**CONSELHEIRO**

*Flápe Pinho da Costa Leitão*  
**CONSELHEIRO**

*Agatha Louise Borges Macedo*  
**CONSELHEIRA RELATORA**

*Samuel Aragão Silva*  
**CONSELHEIRO**

*Ubiratan Ferreira de Andrade*  
**PROCURADOR DO ESTADO**